



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 627, DE 2020 **(Do Sr. Léo Moraes)**

Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para estabelecer critérios para a cobrança de bagagem de mão pelas empresas aéreas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9417/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 222-A:

“Art. 222-A. Nas linhas aéreas domésticas e internacionais, a franquia mínima de bagagem de mão gratuita por passageiro é de 10 kg (dez quilogramas).

§ 1º. Às companhias aéreas é vedado restringir a dimensão da bagagem de mão franqueada a padrão inferior ao estritamente necessário à sua adequada acomodação no compartimento de bagagem da cabine de passageiros.

§ 2º. Sem prejuízo da franquia de que trata o *caput* deste artigo, ao passageiro é permitido embarcar, sem a cobrança de taxa, com um item pessoal que possa ser acomodado embaixo do assento, a exemplo de:

I – bolsa de ombro;

II – mochila; e

III – sacola pequena.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2019, este Congresso Nacional decidiu manter o Veto nº 20/2019, do presidente Jair Bolsonaro, à parte do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2019, derivado da Medida Provisória nº 863/2018, que estabelecia a gratuidade da bagagem de até 23 kg em voos domésticos.

Na razão presidencial do veto, argumentou-se que “a obrigatoriedade de franquia de bagagem limita a concorrência, pois impacta negativamente o modelo de negócios das empresas aéreas de baixo custo, cuja principal característica é a venda em separado de diversos itens que compõem o serviço de transporte aéreo”. Argumentou-se, também, que a proposta retiraria do mercado a possibilidade do fornecimento de passagens mais baratas para quem não necessitasse despachar bagagens, bem como faria com que todos suportassem os custos do serviço, mesmo que não o utilizassem.

Dessa forma, foi transmitida ao País a mensagem de que, com o fim da franquia da bagagem despachada, os preços das passagens aéreas tenderiam a cair e que empresas de baixo custo passariam a operar em voos domésticos, fomentando a concorrência.

Acreditando nessa argumentação, a Câmara dos Deputados decidiu pela manutenção do veto. A matéria, no entanto, não ficou pacificada, uma vez que 247 deputados votaram pela derrubada do veto, ao passo que eram necessários 257 votos nesse sentido.

Ocorre que os argumentos utilizados pelo governo em seu veto mostraram-se falaciosos, uma vez que nenhuma nova empresa de baixo custo passou a operar voos domésticos no Brasil. Além disso, há grandes dúvidas de quando essas empresas passariam a se instalar no País.

Como se não bastasse, os preços médios das passagens aéreas em voos domésticos não apenas não caíram, mas tiveram uma elevação média de 8% em 2019, quase o dobro da inflação daquele ano. Além disso, o preço cobrado pelas companhias aéreas pelo despacho da bagagem é muito elevado, superando os R\$ 120,00 pela primeira mala.

E a escalada de abusos não parou por aí. O Ministério Público Federal cobra da Agência Nacional de Aviação Civil que esta passe a coibir a cobrança por bagagens de mão e mala franqueada por parte das companhias aéreas.

De acordo com algumas notícias, essas empresas estariam limitando a bagagem de mão de até 10 kg apenas àquelas que puderem ser dispostas abaixo das poltronas dos passageiros.

Diante desse quadro, requeiro aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, com o objetivo de garantir aos consumidores o direito à franquia de bagagens de mão que tenham dimensões adequadas ao compartimento de bagagem da cabine de passageiros. Assim, busca-se frear mais essa ação conduzida por algumas companhias aéreas, a qual visa a obter vantagem manifestamente excessiva.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **LÉO MORAES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
